



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013264/2004-35
Recurso nº 162.033 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.144 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ – SALVADOR/ BA.

PRELIMINAR DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se com o respectivo fato gerador. Não há que se falar em decadência quando não houver transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento de ofício.

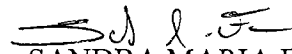
LANÇAMENTO, DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR PAGO.

É cabível o lançamento relativo à falta de recolhimento do IRPJ correspondente à receita auferida, constatada pela diferença entre os valores escriturados pelo contribuinte e os valores declarados.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, rejeitar o pedido de perícia e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SANDRA MARIA FARONI – Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Antonio Pires (Suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à apuração de diferença entre os valores escriturados e os declarados nas DIPJ dos anos-calendários de 1999 a 2004 que geraram crédito tributário no valor total de 1.931.006,44 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2004, incluídos juros e multa de 75%.

Conforme se constata nos autos, a fiscalização foi iniciada com a intimação do contribuinte para apresentar diversos livros fiscais bem como, planilhas demonstrativas de composição de base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL (fls. 49). Referida intimação foi cumprida com a apresentação dentre outros documentos, de uma planilha - "Impostos Federais - IRPJ", na qual se discriminava os valores faturados pelo contribuinte.

O representante fiscal ao confrontar os valores apresentados em planilha, com aqueles declarados em DIPJ, constatou divergências, de tal modo que intimou novamente o contribuinte para apresentar a escrituração do período fiscalizado.

Cumprida a intimação, confirmou-se a divergência e lavrou-se o auto de infração nos seguintes termos (fls.04/05):

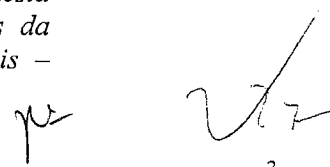
"001- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS).

(...)

Ano de 1999: Valor apurado conforme planilha 'Imposto Federais - IRPJ' elaborada pelo contribuinte e Demonstração do Resultado, Demonstração do Lucro Real e Cálculo do Imposto de Renda e Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro real, constantes da DIPJ.

Estamos lançando o valor de R\$ 72.684,9 em virtude de não constar em nossos arquivos pagamento, nem declaração, desta quantia, como também declaração no PAES dos valores da coluna 'INCLUSÃO PAES' da planilha 'Imposto Federais - IRPJ'.



Ano de 2002:

A planilha 'Impostos Federais – IRPJ', elaborada pelo contribuinte, nos informa o valor de R\$ 30.099.979,76 a título de receitas de construção civil, na Demonstração do Resultado da DIPJ, consta o valor de R\$ 35.411.491,02. Devido a esta divergência elaboramos a planilha 'Demonstrativos de Receitas do IRPJ', com os valores oriundos da escrita contábil. Da comparação desta planilha com a planilha 'Imposto Federais – IRPJ', elaborada pelo contribuinte, resultou as diferenças constantes da última coluna.

Não consta em nossos arquivos pagamento, declaração, de nenhuma quantia de IRPJ, como também declaração no PAES dos valores da coluna 'INCLUSÃO PAES' planilha "Imposto Federais – IRPJ".

Diante do exposto e considerando a Demonstração do Resultado, Demonstração do Lucro Real e Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ estamos adicionando o valor de R\$ 390.825,06 ao Lucro Real, valor este que consiste na diferença entre o valor de R\$ 35.802.316,08 e o valor de R\$ 35.141.491,02 e lançando o imposto correspondente."

002- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

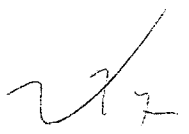
Valor apurado conforme planilha 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada'.

Os valores das receitas foram obtidas nas planilhas 'Impostos Federais – IRPJ', elaboradas pelo contribuinte.

Para o ano de 2004, tomamos como valor declarado na DCTF os valores constantes na citada planilha do contribuinte."

Especificamente para o ano de 2003 o contribuinte informou que os débitos de IRPJ haviam sido incluídos no PAES – planilha 'Impostos Federais – IRPJ' – Entretanto, a fiscalização informou não constar em seus arquivos qualquer parcelamento dos valores declarados neste período, lançando-se os tributos com base nos valores planilhados.

Ciente do auto, o contribuinte apresentou defesa pleiteando em sua preliminar, a decadência dos valores extraídos do ano-calendário de 1999, com fundamento no artigo §4º do Código Tributário Nacional (CTN).


4


Para o ano-celendário de 2002, o contribuinte afirmou que desconhece a origem do valor de R\$ 3.127.568,14 (três milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) utilizado como base de cálculo para o lançamento do tributo.

Além disso, afirmou que neste período houve receita oriunda de Sociedade em Conta de Participação da qual é sócio, de modo que os valores oriundos desta deveriam ser excluídos do lançamento fiscal.

Com relação aos valores extraídos do ano de 2003 e de 2004 contestou, genericamente, os valores apontados pela fiscalização, afirmando que houve somatório indevido das receitas derivadas de Sociedade em Conta de Participação (SPC) com o que denominou de “receitas normais de fiscalização”, de modo que somente prova pericial seria capaz de esclarecer o equívoco cometido pela autoridade fazendária.

Finalmente, contestou e requereu a exclusão da taxa Selic e pleiteou de forma subsidiária que os débitos remanescentes fossem incluídos no parcelamento PAES.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ), ao analisar o caso, afastou a decadência para o ano de 1999 afirmando que o termo inicial de contagem, mesmo no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN), pois o prazo estabelecido no §4º do art. 150 do CTN refere-se à prazo de homologação tácita para pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Ressaltou, entretanto, que ainda que se adotasse como termo *a quo* a data do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, o tributo não estaria decaído pois, entre a sua ocorrência (31.12.1999) e a data do lançamento (21.12.2004), não transcorreram mais de cinco anos.

Além disso, a DRJ rejeitou o pedido de perícia contábil sob o argumento de que os elementos existentes nos autos eram suficientes para proferir o julgamento, bem como, afirmou que o pedido do contribuinte foi realizado em desacordo com o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que, dentre outros requisitos, exige a formulação de quesitos.

No tocante ao ano-calendário de 2002, a DRJ confirmou a autuação fazendária, esclarecendo que a diferença de R\$ 390.825,06 (trezentos e noventa mil, oitocentos

e vinte e cinco reais e seis centavos) apurada entre os valores apresentados pelo contribuinte em sua planilha e os valores declarados em DIPJ, foi acrescentada ao lucro real da empresa, o qual passou a ser de R\$ 3.127.568,14 (três milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), não havendo razões para contestar a origem da base de cálculo.

No tocante aos anos calendários de 2003 e 2004 afirmou que as divergências apuradas na documentação fiscal, apresentada pelo contribuinte, foram lançadas corretamente, haja vista que não houve comprovação de pagamento ou comprovação de que os referidos débitos foram incluídos no PAES.

No mais, concluiu que o contribuinte não comprovou que houve somatório indevido de valores; tal como manteve a taxa SELIC reiterando o entendimento de incompetência dos órgãos administrativos para examinar questões de inconstitucionalidade e afastou o pedido de parcelamento, o qual somente poderia ser concedido por meio de lei.

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho e, em apertada síntese, afirma que as diferenças apontadas em sua defesa não foram esclarecidas pela DRJ. No mais, reitera os argumentos de fato e de direito delineados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário.

Antes de mais nada, se faz necessária a análise de decadência pleiteada para o fatos geradores ocorridos no ano de 1999.

Apesar de entender que o prazo de decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se com a ocorrência do fato gerador, nos termos definidos pelo artigo 150, §4º do CTN, afasto a preliminar de decadência pleiteada pela recorrente, haja vista que entre o fato gerador, ocorrido em 31.12.1999 e o lançamento, ocorrido em 21.12.2004, não se passaram mais de cinco anos.

No mesmo sentido, afasto o pedido de perícia, pois os valores levantados pela autoridade fiscal foram fornecidos pelo próprio contribuinte. No mais, durante todo o processo administrativo o contribuinte manteve-se inerte sem trazer aos autos qualquer elemento capaz de ensejar a referida prova.

Da mesma forma, ocorre com as alegações de mérito apresentadas no recurso voluntário, as quais também não podem prosperar. Senão vejamos:

Para o ano-calendário de 2002, tornou-se inconteste a origem do valor de R\$ 3.127.568,14 (três milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) apresentado como base de cálculo pela fiscalização.

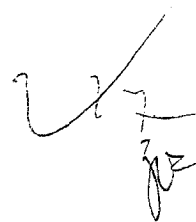
Conforme se denota do auto de infração (fls. 03/06), a autoridade fiscal foi clara em afirmar que no período em análise, não houve pagamento de nenhuma quantia de IRPJ, logo, a diferença apurada entre os valores apresentados pelo contribuinte em sua planilha e os valores declarados em DIPJ, correspondente a R\$ 390.825,06 (trezentos e noventa mil, oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos) foi adicionada ao lucro real da empresa, de modo que a origem da base de cálculo está clara e deve ser mantida.

No mais, as alegações de exclusão de receitas oriundas de Sociedade em Conta de Participação, não podem prosperar, haja vista que o contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova capaz de ilidir a autuação fiscal e de comprovar a existência da referida sociedade e a origem das receitas.

Também não podem prosperar as alegações utilizadas para os anos-calendários de 2003 e de 2004. Pois, apesar de afirmar que houve somatório indevido de valores tributáveis, o contribuinte não trouxe aos autos, nenhuma prova que se coadunasse com a tese apresentada, tornando a sua alegação insubsistente.

Descabida também a insurgência da taxa Selic. nos termos da Súmula 1º do CC nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de



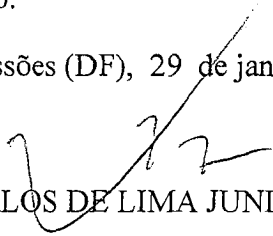
*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Finalmente, não há que se falar em inclusão de débito remanescente no parcelamento denominado PAES; isso porque, competia ao contribuinte, no prazo e formas determinados em lei, declarar e incluir seus débitos no referido parcelamento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO,
nos termos acima.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 29 de janeiro de 2010.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR